

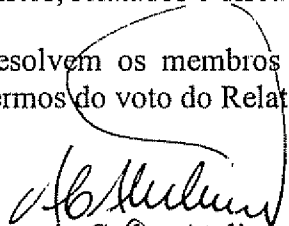


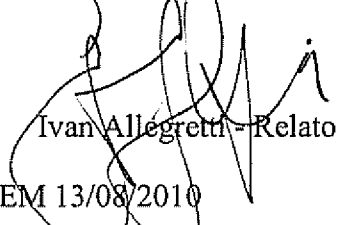
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000699/2002-32
Recurso nº 234.496
Resolução nº 3403-00.058 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROMÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM 13/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 20/25) lavrado para a exigência de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em relação ao período de apuração de 05/1997 a 12/1997, em razão de não ter sido localizado o DARF dos pagamentos em relação aos valores declarados pelo contribuinte em DCTF.

O contribuinte apresentou impugnação em 10 de janeiro de 2002 (fl. 1), por meio da qual apresentou uma planilha, na qual demonstrava como havia apurado e promovido

pagamento em relação ao período, e informou que estava providenciando nos Órgãos Públicos as cópias dos documentos que demonstravam a retenção da contribuição.

Intimada para apresentar os documentos (fls. 27/28), a contribuinte juntou aos autos os extratos do SIAFI em relação às retenções promovidas por diversos Órgãos Públicos (fls. 29/77), explicando que alguns órgãos se negaram a fornecer os documentos porque já teriam sido enviados para o arquivo morto (fl. 29).

A própria Fiscalização verificou que os documentos apresentados faziam prova da efetiva existência de pagamento em relação a parte dos valores lançados (fls. 78/81), promovendo sua exclusão do lançamento e encaminhando os autos para a DRJ, para julgamento quanto aos débitos remanescentes (fls. 82/83).

A DRJ-Belém/PA, por meio do Acórdão nº 5.579, de 16 de fevereiro de 2006 (fls. 83/86), limitou-se a repetir a mesma conclusão da fiscalização, reproduzindo a mesma planilha de débitos que teriam permanecido em aberto.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 91), explicando ao final que “para conseguirmos os DARFS, respectivos de cada órgão público, tivemos que ter muita paciência e contar com a boa vontade de servidores federais, para pesquisar em documentos com quase 10 anos de arquivo morto. Para que pudessemos provar que estamos com a razão e que não devemos o que nos cobram. Por tudo isso, estamos comprovando com documentos e relatórios anexos, que elaborados perfeitamente derrubarão esta cobrança”. Apresenta planilha (fls. 97/98) e novos documentos (fls. 99/140).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O crédito tributário exigido pelo auto de infração refere-se a valores de retenções promovidas por Órgãos Públicos.

Parte dos créditos já forma excluídos do auto de infração em razão da prova apresentada pelo contribuinte de que houvera a retenção.

Em razão das dificuldades enfrentadas para obter os comprovantes destas retenções nos Órgãos Públicos, apenas na interposição do recurso voluntário o contribuinte conseguiu apresentar uma parte final dos documentos, que não puderam ser apresentados antes.

Entendo que o julgamento deve ser por isso convertido em diligência, remetendo-se os autos para a Delegacia de origem, para que verifique se os valores das retenções constantes dos documentos apresentados (fls. 97/140) implicam na redução integral ou parcial dos créditos tributários lançados, demonstrando sua análise e conclusões.

Depois de intimado o contribuinte do resultado da diligência, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

Ivan Allegretti

